

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,

Venho, por meio desta carta, expressar o meu parecer sobre a proposta de lei 96/XV/1ª, relativa aos Estatutos das Associações Públicas Profissionais, na qualidade de cidadão e diretor de uma clínica de psicoterapia que emprega mais de 40 profissionais.

Esta proposta, caso seja aprovada como está, irá descaracterizar os objetivos estabelecidos no próprio preâmbulo da proposta de lei, assim como na lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, recentemente alterada.

1º

Em questão está a alteração dos estatutos da Ordem dos Psicólogos, onde no artigo 5º-A, ponto 1, alínea c), se lê:

"As atividades de diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica, incluindo psicoterapêutica, não farmacológicas", e no ponto 3 onde consta: "O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas".

2º

Concordo que os psicólogos possuam essas competências, porém, o ponto 3 do mesmo artigo cria uma exclusividade dessas competências, como se fossem atos próprios, com o seguinte texto: *"O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas".*

3º

Essa exclusividade, que os psicólogos nunca tiveram, vai contra a lei 2/2013, de 10 de janeiro, onde podemos ler no Artigo 30.º, alínea 1:

"Sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 358.º do Código Penal, as atividades profissionais associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público constitucionalmente protegido, segundo critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, com enumeração taxativa das atividades reservadas".

Além disso, no preâmbulo desta proposta de lei, podemos ler:

*"A necessidade da concretização desta reforma e dos preceitos nela constantes tem vindo a motivar a assunção de compromissos, pelas autoridades nacionais com instâncias internacionais, designadamente no que respeita à: i) separação das funções de regulação e de representação das ordens profissionais; ii) **redução da lista de profissões reservadas***

- o acesso às profissões apenas poderá ser limitado para salvaguardar interesses constitucionais, de acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade".

4º

A lista de competências que o projeto de lei, na sua versão anterior, pretendia apenas enquadrar a profissão, acabou por se tornar uma lista de atos próprios e exclusivos dos psicólogos, com a inclusão do texto mencionado no ponto 3 do artigo 5-A: "*desde que legalmente autorizadas*".

5º

Desta forma, sendo o objetivo das alterações ao funcionamento das Ordens reduzir a lista de profissões reservadas, tal acaba por não se coadunar com esta alínea, que cria o maior aumento de profissões e atividades reservadas da história, ilegalizando a atividade de milhares de psicoterapeutas não psicólogos em Portugal.

6º

Saliente-se que a profissão regulada de psicólogo existe há apenas 14 anos, enquanto a psicoterapia é uma atividade profissional exercida há mais de 150 anos, por profissionais formados nas mais diversas áreas das ciências sociais.

7º

Para se compreender a magnitude deste problema e as intenções das ordens profissionais, o bastonário da Ordem dos Psicólogos escreveu numa circular aos psicólogos o seguinte:

"Este último ponto (ponto 3 do artigo n.º 5-A), comum a todas as Ordens, que foi alterado desde a sua primeira versão, significa que os atos passam a estar protegidos por lei. Só podem ser exercidos por não psicólogos caso exista ou seja criada legislação específica por decreto-lei do Governo ou lei da Assembleia da República".

8º

Caso haja alguma dúvida quanto ao alcance do ponto 3, ela é dissipada pela interpretação da Ordem dos Psicólogos. Conhecendo a forma como a Ordem age nas acusações de "usurpação de funções" contra profissionais de psicoterapia, receio que esta lei reforce um processo de caça às bruxas que, embora esbarre nos tribunais, irá manchar a reputação de milhares de profissionais psicoterapeutas.

9º

Nesse sentido, solicito que o ponto 3 do artigo 5-A seja retirado de modo a reconhecer as competências dos psicólogos sem restringir a liberdade de outros profissionais exercerem as suas atividades profissionais. Além disso, como os psicólogos não possuíam atos reservados anteriormente, não haverá prejuízo para a atividade do psicólogo com essa alteração defendida.

Atenciosamente,

Pedro Brás